



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35138.000050/2007-09  
**Recurso n°** 143.517 Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-00.128 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de agosto de 2009  
**Matéria** Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral  
**Recorrente** SANKYU S/A.  
**Recorrida** DRP/BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 26/09/2006

**AUTO-DE-INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTOS. OBRIGAÇÃO.**

Constitui infração punível na forma da lei deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 225, I e §9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

É obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
LIÈGE LACROIX THOMASI  
Presidente e Relatora

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Liège Lacroix Thomasi (Presidente).

## Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado pelo descumprimento de obrigação acessória, qual seja a confecção de folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados empregados e contribuintes individuais, nos moldes e padrões estabelecidos pela Secretaria da Receita Previdenciária, nas competências 08/2001 e 01/2003.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 08, a empresa apresentou folhas de pagamentos distintas para empregados ativos, outra para demitidos e uma terceira para pagamento de participação nos lucros e resultados, todas na filial de Cubatão.

Após a apresentação de defesa, Decisão-Notificação de fls. 65/68, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou defesa tempestiva onde alega em síntese:

*que sejam reunidos todos os seus processos (NFLD e AI's) eis que versam sobre participação nos lucros;*

*que não incide contribuição previdenciária sobre participação nos lucros e por isso tais verbas não precisam constar das folhas de pagamento;*

*que não houve dolo, fraude ou má-fé, sendo desproporcional se falar em representação fiscal para fins penais;*

*que a constituição diz que a PLR não deve ser tributada;*

*que é subjetivo o entendimento da fiscalização de que a empresa não teria observado a definição de regras claras e objetivas, discorre sobre o assunto para mostrar que haviam regras e foram cumpridas.*

Requer a reunião dos processos de NFLD e AI's e que seja reformada a Decisão proferida para cancelar e arquivar este auto de infração.

A DRP ofereceu as contra-razões pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheira LIÉGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Primeiramente, cumpre informar à recorrente que os processos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e Auto de Infração são formalizados de forma independente, sendo apresentadas para cada um, uma peça de defesa, a qual dá início à fase contenciosa administrativa. Da mesma forma, para cada processo é oferecido um recurso a ser julgado em segunda instância administrativa. Não existe a obrigatoriedade da reunião dos processos para o julgamento dos mesmos, até porque cada peça deve se bastar, constando nela todos os elementos necessários para sua própria sustentação e que permitam a apreciação pelas esferas competentes.

Ademais, no caso presente, é irrelevante a discussão sobre a natureza remuneratória da parcela paga a título de participação nos lucros, pois o auto de infração trata do descumprimento de obrigação acessória de confeccionar folha de pagamento nos padrões estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Os argumentos do recurso quanto a natureza não salarial dos valores pagos a título de participação nos lucros não se aplicam a este processo de auto de infração, onde o fato gerador foi a não confecção de folha de pagamento conforme estabelecido na legislação.

À época da autuação, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte ou o responsável (sujeito passivo) e o fisco (sujeito ativo), tem aquele duas obrigações para com este. Uma obrigação denominada principal, que é a de verter contribuições para a Seguridade Social; outra denominada acessória que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

O descumprimento da obrigação principal, acarreta a constituição do crédito da Seguridade Social, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, como no presente caso.

E, o descumprimento da obrigação acessória, que decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), acarreta a lavratura do Auto de Infração. A obrigação se diz acessória, quando se tem por objeto o fazer ou não fazer algo no interesse da fiscalização ou da arrecadação.

Portanto, o não recolhimento do tributo acarreta a aplicação dos juros legais e da multa moratória, enquanto o descumprimento de obrigação acessória, que vem definida em lei, acarreta a multa punitiva..

A obrigação de preparar folhas para todos os pagamentos a segurados, vem expressa na legislação vigente, artigo 32, I, da Lei n. 8.212/9, e independe da obrigação principal de recolhimento das contribuições previdenciárias:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;*

O Decreto n.º 3.48/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social traz no seu artigo 225, parágrafo 9º, os elementos que devem conter a folha de pagamento:

*Art.225. A empresa é também obrigada a: I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;*

*(...)*

*§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá: I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;*

*II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29/11/99)*

*III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;*

*IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e*

*V -indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.*

Pelo exposto, é obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

De acordo com os elementos constantes do processo a empresa não confeccionou a folha de pagamento de forma coletiva, elaborando folhas distintas para os pagamentos dos segurados, dos segurados demitidos e dos valores pagos a título de participação nos lucros.

A recorrente, em suas razões, não refutou que não confeccionou as folhas de pagamento nos padrões estabelecidos pela Seguridade Social, limitando-se a dizer da nulidade da autuação, porque valores pagos a título de distribuição de lucros não são base de incidência contributiva previdenciária, dentre outras alegações estranhas à autuação.

Saliento que as arguições são inócuas, na medida em que a autuação não está discutindo a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre distribuição de resultados, mas sim a obrigatoriedade de todos os valores pagos aos segurados constarem das folhas de

pagamento e das folhas serem elaboradas de forma **coletiva** e não distintas por grupos de segurados ou por natureza de pagamentos.

*A multa punitiva foi aplicada nos estritos termos da legislação em obediência ao disposto pelos artigos 283, inciso I, e 373, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99. O artigo 283, inciso I, especifica a multa a ser aplicada frente à conduta da autuada e o artigo 373, determina que os valores expressos em moeda corrente referidos no Regulamento serão reajustados nas mesmas épocas e nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.*

*Frente à disposição legal, a multa foi aplicada de acordo com os valores constantes da Portaria Ministerial n.º 342, de 16/08/2006, vigente à época da autuação e que reajustou o valor da multa prevista no artigo 283, do Regulamento da Previdência Social.*

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009



LIÈGE LACROIX THOMASI - Relatora